



**PARECER Nº**

**, DE 2023**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei Nº 552, de 2019, que institui a Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Jorge Vianna**

**RELATORA: Deputada Paula Belmonte**

## **I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Jorge Vianna, submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei no 552/2019, que institui a Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

O art. 1º prevê que o Governo do Distrito Federal atuará para reduzir o desperdício de alimentos no Distrito Federal aliado às políticas de combate à fome e assistência alimentar à população em situação de rua e comunidades carentes.

Para combater o desperdício de alimentos no Distrito Federal, o art. 2º estabelece as obrigações do Poder Público:

- "I - estabelecer o sistema de oferta de alimentos e incentivar a criação de bancos de alimentos;
- II — definir e disponibilizar áreas para a instalação dos bancos de alimentos;
- III — divulgar os procedimentos de doação de alimentos próprios para o consumo;
- IV — incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de manejo, transporte e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos;
- V — adotar e disseminar boas práticas nacionais e internacionais de redução do desperdício de alimentos."

O Parágrafo Único determina que terão prioridade na ocupação dos espaços destinados aos bancos de alimentos as entidades sem fins lucrativos.

O art. 3º cria o selo Distrital de Certificação de Empresa Consciente em Redução do Desperdício de Alimento.

O art. 4º define os instrumentos da política:

- "I — Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos: são os esforços conjuntos dos órgãos do Distrito Federal com os Poderes da União, apoiado 'Pelo setor privado e entidades de assistência social.
- II — Sistema de Oferta de Alimentos: é a plataforma informatizada para o cadastro e divulgação dos interessados em receber ou doar alimentos aos bancos de alimentos ou firmar parcerias.
- III - Bancos de Alimentos: são os espaços físicos construídos com a finalidade de combater o desperdício de alimentos."

O art. 5º estabelece proibição, aos grandes geradores de resíduos sólidos, a disposição de resíduo de alimentos aptos ao consumo humano, à produção de ração ou à compostagem, em qualquer parte do território do Distrito Federal.

Também, a norma prevê obrigações aos grandes geradores de resíduos alimentícios, qual seja:

"I — adotar práticas de manejo e conservação que reduza o desperdício;

II — dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduo da produção ou disponibilizar para os bancos de alimentos."

Também, em seu art. 6º, a norma prevê obrigações aos grandes geradores de resíduos alimentícios, qual seja:

"I — adotar práticas de manejo e conservação que reduza o desperdício;

II — dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduo da produção ou disponibilizar para os bancos de alimentos."

Parágrafo Único. O aproveitamento dado aos excedentes e resíduos deve priorizar: alimentação humana, produção de ração e outros usos".

O art. 7º prevê que a não observância dos dispositivos do art. 4º e 5º, sujeita o infrator a sanções e medidas administrativas previstas na Lei nº 6.610, de 16 de fevereiro de 2016.

O art. 8º propõe alterar a norma de resíduo sólido, com a redação:

"Fica acrescido, ao art. 2º da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, o inciso III e o parágrafo 20, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

III — Não ser alimento caracterizado como reaproveitável ou aceito pelos bancos de alimentos, cuja classificação será dada pelo órgão de segurança alimentar e pela Secretaria de Estado responsável pela Assistência Social do Distrito Federal".

§ 1º.....

"§ 2º O volume diário que trata o inciso II, do art. 20, poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo como forma de evitar o desperdício de alimentos".

Nos art. 9º e 10º seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificativa, o autor argumenta que a legislação visa contribuir com a solução de dois problemas sociais: 1) alto índice de desperdício de alimentos e 2) pessoas passando restrição alimentar nas ruas e comunidades mais pobres.

Argumenta que o desperdício de alimento é um problema que tem preocupado a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), a qual estima que o prejuízo do desperdício pode chegar a prejuízo econômico estimado em US\$ 940 bilhões de dólares por ano.

No Brasil, o desperdício da produção de alimento pode chegar até 40%, o qual contribui com a redução da oferta de alimentos, com o aumento dos preços e com a geração irracional dos resíduos sólidos (impacto ambiental pelo aumento do lixo).

O autor ressalta, ainda, que para solucionar esses problemas, tramitam no Congresso Nacional dezenas de propostas sobre o tema, como o PL 3070/2015 (que estabelece regras para erradicar o desperdício de alimentos).

Contudo, a aprovação dessa legislação colocará o DF na vanguarda da superação do desperdício de alimentos e aumento da oferta de alimentação às populações mais carentes. Por isso, é necessário a criação de uma política para incentivar as boas práticas e dificultar a geração de resíduos decorrentes do desperdício de alimentos no DF.

Por isso, a aprovação dessa legislação colocará o DF na vanguarda da solução desse problema social.

O projeto foi lido em 06 de agosto de 2019 e distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF para análise de mérito e admissibilidade; e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Em votação na CDESCTMAT, a proposição foi aprovada integralmente na sua 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de outubro de 2019, na forma da Emenda nº 1 apresentada.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com a Lei Orçamentária Anual - LOA e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, o PL nº 552/2019, prevê que o Governo do Distrito Federal atuará para reduzir o desperdício de alimentos aliado às políticas de combate à fome e assistência alimentar à população em situação de rua e comunidades carentes. Para isso estabelece obrigações ao Poder Público; cria o selo Distrital de Certificação de Empresa Consciente em Redução do Desperdício de Alimento; define os instrumentos da política: estabelece proibições e define obrigações aos grandes geradores de resíduo alimentício.

O Projeto pretende ainda acrescentar ao art. 2º da Lei da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, o inciso III e o parágrafo 2º, cuja redação encontra-se a seguir:

"Art. 2º .....

III - Não ser alimento caracterizado como reaproveitável ou aceito pelos bancos de alimentos, cuja classificação será dada pelo órgão de segurança alimentar e pela Secretaria de Estado responsável pela Assistência Social do Distrito Federal".

1º .....

"§ 2º O volume diário que trata o inciso II, do art. 2º, poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo como forma de evitar o desperdício de alimentos".

A proposição em questão está de acordo com as normas orçamentárias vigentes e não acarretará qualquer impacto orçamentário e financeiro para o Distrito Federal, não cabendo, portanto a esta Comissão proferir manifestação sobre o mérito da proposta, com respaldo na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições), aventada no início do presente voto. Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO E ADMISSIBILIDADE** do PL nº 552/2019.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA PAULA BELMONTE**

**Relatora**

---

00001-00009802/2023-51	1073376v7
------------------------	-----------



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 14/03/2023, às 10:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1078288** Código CRC: **A1B1E21A**.